



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720249/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.556 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ELDORADO DO XINGU S/A AGRÍCOLA PASTORIL E INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins de comprovação do VTN, o laudo técnico de avaliação deverá estar acompanhado de ART devidamente anotada no CREA.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 132/144) interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (e-fls. 97/109), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 02/05, lavrado em 15 de outubro de 2007, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

DO PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE.

Considerando-se que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado à interessada, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, seja emitido por profissional habilitado, em consonância com as normas da ANBT (NBR 14.6533), além de acompanhado da necessária ART devidamente anotada no CREA, por se tratar de documento eminentemente técnico, de caráter obrigatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 97).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 132/144, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele

conheço.

Trata-se de notificação de lançamento por meio da qual a Recorrente foi intimada a recolher crédito tributário referente ao ITR, exercício 2003, relativamente ao imóvel denominado “Eldorado do Xingu – Agrícola, Pastoril e Industrial”.

Depreende-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte em sua impugnação e, no mérito, julgou improcedente a referida defesa, por entender que o laudo de avaliação apresentado pela contribuinte, que teria o condão de infirmar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, estaria desacompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Não se conformando, a Recorrente interpõe recurso voluntário, reafirmando os argumentos trazidos em sede de impugnação, juntando novamente aos autos laudo de avaliação subscrito pelos Srs. Paulo Cândido Gomide e José Gabriel de Medeiros, desacompanhado da necessária ART.

Como cediço, a apresentação da ART devidamente cadastrada no CREA é requisito indispensável para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, *in verbis*:

“Art 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Não tendo a contribuinte apresentado a ART do profissional que elaborou referido laudo de avaliação, tal documento não pode ser utilizado como instrumento para comprovação do VTN do imóvel avaliado.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator